Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 14 de março de 2024 às 17:27, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 5750492: DECRETO N. 9.774, DE 12 DE MARÇO DE 2024

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Brusque

MUNICÍPIO

Brusque

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5750492

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

DECRETO N. 9.774, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE EM RAZÃO DA INFESTAÇÃO PELO MOSQUITO AEDES AEGYPTI (COBRADE 1.5.1.1.0), REGULAMENTA PROCEDIMENTOS DE INTERVENÇÃO SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DE BRUSQUE**, no uso de suas atribuições e de acordo com os incisos II, IV e VIII do art. 82, e na forma da alínea *i* do inciso I do art. 111, todos da Lei Orgânica do Município de Brusque, e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 478, de 22 de fevereiro de 2024, que declara Situação de Emergência de Saúde Pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE Nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção, controle e atenção à saúde em decorrência da dengue, e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO o Informe Epidemiológico nº 06, de 04 de Março de 2024, da Diretoria de Vigilância Epidemiológica, da Secretaria de Estado da Saúde, que aponta que foram identificados 17.697 focos do mosquito Aedes aegypti em 226 Municípios do Estado de Santa Catarina em 2024, sendo que, destes, 156 Municípios foram considerados infestados;

CONSIDERANDO o aumento expressivo de casos notificados de Dengue, sendo necessárias medidas administrativas para contenção; e

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico da Diretoria de Vigilância Epidemiológica de Santa Catarina (DIVE/SC), atualizado em 20 de fevereiro de 2024;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal, caracterizada como situação de emergência em saúde pública, em todo o território do Município de Brusque/SC, em razão da infestação pelo mosquito Aedes aegypti e da epidemia de casos de infecção pelo vírus da dengue.

Parágrafo único. A situação anormal objeto deste Decreto encontra-se compreendida pelo nº 1.5.1.1.0 (Epidemia por doenças infecciosas virais) da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), constante do Anexo da Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação anormal declarada ficam autorizadas:

I – com suporte no inciso V do art. 2º da Lei n. 4.442, de 15 de dezembro de 2021, a contratação por tempo determinado do pessoal necessário, independentemente de processo seletivo público simplificado;

II – na forma do inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados à repreensão da situação emergencial, desde que possam ser concluídos no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos contratos;

III – realização de campanhas educativas e de orientação à população;

IV – realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

V – a realização de limpeza de terrenos baldios sem muros ou cercas, pelo próprio Município, quando caracterizada situação de abandono sem prejuízo das penalidades cabíveis e cobrança pela execução do serviço conforme legislação específica;

VI – o recolhimento de móveis, veículos, sucatas ou qualquer material depositado em vias ou logradouros públicos, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa efetuar a retirada, quando se mostre essencial para a contenção das doenças; e

VII – o ingresso forçado em imóveis públicos ou particulares, residenciais, comerciais ou industriais, independente da atividade, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I – móvel ou imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II – negativa de acesso: conduta do proprietário ou possuidor que possa restringir ou impedir as necessárias ações de debelação da infestação pelo mosquito Aedes aegypt;

III – ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel.

Art. 4º Aos proprietários, possuidores, locatários ou responsáveis por propriedades particulares ou não, e a Administração Direta e Indireta do Município Brusque/SC em relação aos bens públicos como: suas sedes, praças, praças de esporte, parques, margens dos córregos, nascentes, áreas verdes, compete:

I – conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos, outros objetos ou recipientes inservíveis em geral que possam acumular água;

II – conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;

III – promover a substituição de plantas aquáticas por outras que não necessitam estar em contato direto com água;

IV – tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais, árvores ou espaços que possam acumular água, tenham seus pontos de acúmulo corrigidos ou eliminados para evitar a proliferação de larvas;

V – conservar as piscinas limpas e tratadas, estando ou não em uso, sendo que:

a) quando não utilizadas e for removida de seu interior a totalidade da água, não havendo a possibilidade de guardá-la, a piscina deverá ter um sistema para mantê-la vazia, e sua limpeza deve ser constante; e

b) quando cheia, conservá-la com hipoclorito de sódio na forma de pastilhas, respeitando sempre o volume da piscina.

VI – manter limpas as calhas e ralos; e

VII – manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de

construções civis, ou dispostos de maneira a não permitir de forma alguma o acumulo de água que permita o desenvolvimento de larvas.

Art. 5º Nos casos em que houver a caracterização de terreno baldio, a Vigilância Sanitária Municipal, verificando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança pública poderá:

I – autuar o infrator com advertência e/ou multa administrativa nos termos do que determina o Código Municipal de Sanções Urbanísticas (Lei Complementar nº 137/2008);

II – intimar o infrator para, no prazo máximo de cinco dias, cumprir o estabelecido no caput deste artigo; e

III – providenciar a execução dos serviços necessários à limpeza do imóvel, a qual será cobrada nos termos do Código Municipal de Sanções Urbanísticas (Lei Complementar nº 137/2008).

Art. 6º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão do relatório circunstanciado:

I – as condições em que foi encontrado o imóvel;

II – as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

III – as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

IV – as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

§ 3º Na hipótese de abandono do imóvel, negativa de acesso ou de ausência de pessoa que possa permiti-lo ao agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a

mínima intervenção e a preservação da integridade do imóvel.

§ 4º As despesas para efetivação do ingresso forçado e demais medidas previstas neste Decreto serão cobradas do proprietário do imóvel.

Art. 7º Todas as medidas que impliquem ingresso, intervenção em imóveis privados ou remoção de bens móveis deverão observar os procedimentos estabelecidos no presente Decreto e, em especial, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 8º O descumprimento das medidas de enfrentamento à situação de emergência configurará infração sanitária, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a requisitar pessoal e equipamentos dos diversos departamentos e setores da municipalidade, ou de entidades privadas, na missão de combate aos focos de proliferação do mosquito Aedes aegypti.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Prefeitura Municipal de Brusque, em 12 de março de 2024.

ANDRÉ VECHI
Prefeito de Brusque

Dr. RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA
Procurador-Geral do Município

Registre-se e publique-se no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC.

AURINHO SILVEIRA DE SOUZA
Chefe de Gabinete